



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 12.871/13

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação- Tomada de Preço nº 010/2013. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0979/2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.871/13, referente ao procedimento licitatório nº 010/2013, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de empresa para construção do Centro de Formação de Educadores, em Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa (PB), 13 de março de 2014.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
RELATOR

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.871/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 012/2013, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de empresa para para construção do Centro de Formação de Educadores, em Campina Grande.

O valor total foi da ordem de R\$ 5.960.618,92, tendo sido licitante vencedora a empresa AP Engenharia e Arquitetura Ltda.

Após análise da documentação, a Auditoria emitiu relatório entendendo que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**